



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227 , 2º Andar. - Tatuapé

CEP: 03085-901 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-4881 - E-mail: tatuape3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1016888-71.2021.8.26.0008**

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**

Requerente: **--**

Requerido: **--**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Fernando Nardelli**

Vistos.

Fls. 203/206: com base no art. 139, IV, do CPC, defiro pedido de bloqueio da CNH do executado -- (CPF --), oficiando-se ao DETRAN, **servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício**, com prazo de cumprimento de 10 dias, providenciando o exequente o encaminhamento.

Há precedente do STJ, RHC 97.876, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em autorizar a apreensão da carteira nacional de habilitação, sob alegação de que "ninguém pode ser considerado privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução do veículo".

Em ação oriunda desta 3ª Vara, o Tribunal decidiu: "Sentença arbitral - Execução - Pedido de bloqueio da CNH dos executados - Deferimento - Decisão mantida - Recurso não provido. Considerando que a exequente já esgotou os meios de que dispõe para a satisfação de seu crédito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, aliado ao fato de que os executados não ofertaram bens para garantir a execução, pertinente se apresenta o pedido de bloqueio da CNH como modo de coerção ao cumprimento de sua obrigação, nos termos do art.139, IV, do CPC" (TJSP. 31ª Câmara de Direito Privado. Agravo de

Instrumento n.

2153712-49.2018.8.26.0000. Rel. Paulo Ayrosa. j. 13.09.2018).

No escólio de Olavo de Oliveira Neto (*O Poder Geral de Coerção*. São Paulo: RT 2019 p. 303): "A apreensão de carteira de habilitação é medida altamente recomendável porque exerce uma eficácia coercitiva naturalmente "seletiva", isso porque deixa de produzir efeitos concretos com relação ao devedor desafortunado que não age de má fé, mas alcança com força o devedor de age de má fé e aqueles que deixam de cumprir uma determinação judicial".

Tanto a retenção da CNH não viola o direito de ir e vir que o próprio Detran utiliza-se da suspensão e até mesmo da cassação da CNH como medida administrativa aplicada a motoristas infratores.

Na espécie, não há ainda nenhuma comprovação do uso do veículo para o exercício da profissão do executado.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**